



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 225/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 142/2021, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que “Dispõe sobre a publicação de lista de nomes, fotos e informações sobre os desaparecidos residentes em Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor que a Prefeitura Municipal de Contagem e a Câmara Municipal de Contagem poderão publicar, gratuitamente, em sua página na internet, a lista de nomes, fotografias e dados referentes aos desaparecidos que residiam no Município de Contagem.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

*“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS SOMENTE ADMITEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA POR PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).*

E em igual sentido já se posicionou o **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG - LEI N. 4.574/2019 - EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OCORRÊNCIA - OFENSA AO CONTIDO NO ARTIGO 13, DA CEMG E ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*

*-Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).*

*-É inconstitucional, sob o ponto de vista material, a norma que exclui a exigência de comprovação de prazo mínimo de funcionamento a entidades, para fins de concessão de título de utilidade pública, por ferir, sobretudo o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 13, da CEMG, bem como o disposto no art. 37, da CR/1988.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva ,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEI N.º 7.334/2019 - NORMAS RELATIVAS A RESTRIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E DE CAMINHÕES, EM DETERMINADA ÁREA - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA - OBJETO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre trânsito e tráfego, a teor do disposto no artigo 171, inciso I, 'c', desse Diploma.*

*- Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.*

*- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020).*

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Cumprido destacar que, a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que “Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas”, estabelece como diretriz a disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas, no entanto, que as informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas **preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.**” (destacamos)*

*“Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o **poder público observará as seguintes diretrizes:***

*(...)*

*V - **disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;**” (destacamos)*

*“Art. 5º O **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:*

*(...)*

*§ 3º **As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.**” (destacamos)*

*“Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, **a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.**” (destacamos)*

Assim, tendo em vista as disposições da legislação federal, recomenda-se que no art. 2º da proposição conste que, além da comprovação do desaparecimento através do Boletim de Ocorrência Policial, o nome da pessoa desaparecida deverá constar no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, e no artigo 3º que os nome das pessoas desaparecidas e outras informações serão atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação, em conformidade com o que dispõem os art. 3º, art.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

5º, §3º e art. 8º da Lei Federal nº 13.812/2019, suprimindo, consequentemente, o art. 4º da proposição.

*Desde que atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 142/2021, de autoria do Vereador Daniel do Irineu.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 19 de julho de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral